EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.021.09-44

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SMPP. Aquisição de cartões de visita. Material de uso pessoal. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Artigo 137, parágrafo único, RITCMSP.

2.743ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos “ex officio”, por regimental, e voluntários, por preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se a R. Decisão recorrida, por entender que a despesa glosada foi realizada para aquisição de material de uso pessoal (cartões de visita), devendo, portanto, o servidor usuário arcar com tal despesa.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Analisa-se nestes autos a prestação de contas de adiantamento bancário concedido pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria ao servidor Fábio Ferreira de Araújo, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em decisão monocrática, em sede de Juízo Singular, o Conselheiro Relator Antonio Carlos Caruso, às folhas 51/52, acolheu parcialmente a prestação de contas e deu quitação ao responsável no valor de R$ 6.930,00 (seis mil, novecentos e trinta reais). Ainda, glosou as importâncias de R$ 2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais), por considerar que as despesas de folha 8, com aquisição de cartões de visita, não se enquadram no sistema de adiantamento, pois são passíveis de realização pelo processo normal de aplicação, e o valor de R$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais) por ter extrapolado os limites estabelecidos para aquisição de mesmos tipos de materiais ou serviços, independentemente da especificação; e fez determinações.

Os autos foram redistribuídos, tendo em vista a interposição de recurso “ex offício”, nos termos do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (folhas 54/65), em seu recurso, sustentou que a falha meramente administrativa do agente público, de ordem técnico-contábil, pode até ensejar a glosa da despesa, mas não se deve converter em sansão pecuniária ao servidor e, muito menos, pode tal pena ser representada pelo próprio valor da glosa, haja vista que inexiste qualquer fundamento ou previsão legal para tanto.

Dessa forma, o Órgão Fazendário propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para modificar parcialmente a decisão recorrida, sendo as contas declaradas regulares e excluída a obrigação de devolver aos cofres públicos, o valor glosado, de sorte que não ocorra enriquecimento ilícito.

Regularmente intimados, o servidor responsável Fábio Ferreira de Araújo, as Senhoras Elizabeth de Carvalho Ramos e Antonia Rosângela Sandroni, membros da Comissão Permanente de Controle de Adiantamento e o Senhor Ricardo Montoro, Secretário Municipal, à época, na qualidade de responsáveis solidários.

As Senhoras Elizabeth de Carvalho e Antônia Rosângela alegaram que não faziam parte da citada Comissão.

Os Senhores Fábio Ferreira de Araújo e Ricardo Montoro apresentaram recursos e requereram a reforma parcial da decisão para aprovar e quitar integralmente o valor das contas apresentado.

Em análise dos recursos interpostos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou preliminarmente, aduzindo que não procede a alegação das Senhoras Elizabeth e Antônia, visto que às folhas 19 e 21 as mesmas se auto-intitularam membros da Comissão responsável pelos adiantamentos.

A Especializada opinou pelo conhecimento dos recursos em exame e, no mérito, pelo seu improvimento, uma vez que não trouxeram fatos novos capazes de modificar a Respeitável decisão.

A Secretaria Geral acompanhou as conclusões da Especializada no sentido do conhecimento e não provimentos dos recursos “sub examine”.

É o RELATÓRIO.

VOTO

CONHEÇO dos recursos “ex offício” e voluntários interpostos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO** mantendo-se a Respeitável decisão, por entender que a despesa glosada foi realizada para aquisição de material de uso pessoal (cartões de visita), devendo, portanto, o servidor usuário arcar com tal despesa.

Logo após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos.